



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13709.002610/2005-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.057 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente VALUZIO VEIGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRRF. DEDUÇÃO.

A dedução a título de IRRF está condicionada à comprovação da retenção do imposto e de que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação na DIRPF e sejam efetivamente rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa de IRRF no valor de R\$ 13.571,11.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado por ocasião da Resolução 2202-000.718 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, na data de 20 de setembro de 2016:

Em desfavor do contribuinte, VALUZIO VEIGA., foi lavrado Auto de Infração de fls. 10 a 18 relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2001, ano calendário 2000, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao mencionado período de imposto a restituir no valor de R\$ 1.171,29 para imposto suplementar de R\$ 13.348,60. Este saldo, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totaliza crédito tributário no montante de R\$ 34.173,75.

O lançamento originou-se de procedimento de revisão interna da declaração original (ND 07/15.654.432) entregue pelo contribuinte em 30/04/2001 (fls. 18 a 23, 33 a 36), no qual foi apurada, conforme "Demonstrativo das Infrações" à fl. 14, as seguintes irregularidades:

- *DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA, no valor de R\$ 3.356,97; e*
- *DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, no valor de R\$ 13.596,73.*

Cientificado do lançamento em 29/11/2005, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 41, o contribuinte apresentou impugnação, datada de 12/12/2005 (fls. 01 a 03), na qual apenas documentos comprobatórios de despesas médicas (fls 04 a 09) na tentativa de reiterar a propriedade da dedução.

No tocante à glosa de retenção em fonte, informa não ter percebido comprovante de rendimentos por parte da fonte pagadora ROCHA, CALDERON, SODERO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 00.580.630/000182, porém ratifica a antecipação sofrida dizendo restar comprovada por cópias de Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA) às fls 25 a 28. Sobre estes elementos de prova esclarece que a não indicação da data de emissão era exigência do recebedor da prestação do serviço.

A DRJ ao apreciar a matéria julgou o lançamento procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. São dedutíveis como despesa médica apenas os dispêndios comprovados por documentação hábil e idônea, segundo formalidades exigidas por lei.

IRRF. ÔNUS DA PROVA. Não se acata o abatimento de imposto a título de antecipação não respaldado em idônea documentação, cuja apresentação é ônus de quem aproveita.

Impugnação Procedente em Parte

A autoridade recorrida entendeu como comprovada a glosa de despesa médica consignada em comprovante de rendimentos à fls. 04, entendendo-a perfeitamente atestada, reconsiderando, pois, a glosa levada a efeito no valor de R\$ 1.057,14.

Insatisfeito o contribuinte apresenta recurso voluntário reiterando argumentos da impugnação. Destaque-se: basta verificar que os valores recebidos do Escritório de Advocacia Rocha, Calderon, Sodero e Advogados Associados, e declarados pelo requerente nos anos calendários de 2000 e 2001, se somados, perfazem o montante do valor declarado na DIRF ano calendário de 2001 pelo tomador do serviço, o que vem reforçar, o afirmado no item acima.

Embora o IRRF apresente uma pequena diferença, por certo, esta foi compensada na declaração de Ajuste Anual, uma vez que os valores do Imposto Retido na Fonte, não sofreram na ocasião o abatimento da parcela determinada na Tabela Progressiva do IR Mensal, conforme demonstrado no quadro abaixo

Como pode ser verificado, o que ocorreu por parte do tomador do serviço foi um lapso de tempo entre a retenção do imposto e o seu efetivo recolhimento, comprovando que não houve má fé ou qualquer tipo de infração cometida pelo requerente, que declarou o recebimento, oferecendo-o a tributação e compensando os valores retidos, conforme determinam as normas legais do imposto de renda.

Em 17/01/2013, complementa sua defesa com razões adicionais, entre as quais destaca os valores recebidos do Escritório Rocha Calderon.

Indica que tentou entregar as cópias dos DARF recolhidos, único documento disponibilizado pela fonte pagadora, mas que não lhe foi possível protocolar tais documentos.

Naquela ocasião, considerando as alegações do recurso, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência para que (fl. 175):

... o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem para que o recorrente apresente no prazo de 20 dias, os DARFs recolhidos e outros eventuais documentos, que respaldem suas alegações. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Providenciada a diligência pela Unidade preparadora, vieram, em suma, os documentos de fls. 185 a 212. Assim, o processo retorna à pauta de julgamentos.

Como se pode verificar, o julgamento já foi convertido em diligência duas vezes, a primeira para que o Recorrente apresentasse os DARF com recolhimento do IRRF (vieram, em suma, os documentos de fls. 185 a 212), a segunda a fim de que: a Unidade preparadora: a) anexe aos autos a DIRPF/2002 do contribuinte ou extrato da mesma, no intuito de se fixar quais rendimentos e quais antecipações de pagamento do imposto (retenção na fonte) foram informadas pelo mesmo, naquele exercício, subsequente ao que aqui se discute; b) informe se houve procedimento de revisão de declaração ou incompatibilidade apontada para este contribuinte, em relação aos rendimentos tributáveis/retenção na fonte, no exercício de 2002; c) manifeste-se expressamente sobre os DARF de folhas 186, 188, 191, 193 e 195 (valor total de R\$ 13.571,11) acerca do registro no sistema da RFB e disponibilidade dos pagamentos. d) intime o contribuinte, na pessoa de seu representante (inventariante), para querendo, manifestar-se no prazo legal sobre o resultado da diligência.

Foram anexadas as telas de folhas 227 e seguintes, foi feito o Termo de Ciência, com as considerações da DRF de origem, e o contribuinte, mediante inventariante, manifestou-se na fl. 245 e seguintes, anexando documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é aquela existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo magnético (*arquivo .pdf*)

Na Notificação de Lançamento, originalmente, havia duas infrações: glosa de despesas médicas e glosa de imposto de renda retido na fonte. Quanto à glosa de despesas médicas, a DRJ já dera parcial provimento à impugnação e no recurso o contribuinte se diz conformado com determinada glosa e não questiona expressamente a infração, na parte que lhe foi desfavorável. A questão das despesas médicas, portanto, está fora do litígio a teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

O que resta resolver é a questão da glosa de imposto de renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 13.596,73, assim descrita pela Autoridade Fiscal:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO POSSIBILITARAM A CONFIRMAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS INFORMADOS. CONSIDERADOS APENAS OS RECOLHIMENTOS INFORMADOS EM DIRF.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 12, INCISO V DA LEI 9.250/95.

Na DIRPF/2001, ano calendário de 2000, o contribuinte informou um rendimento de R\$ 49.442,64, recebido da fonte Rocha, Calderon e Sodero Advogados Associados, para a qual prestara serviço, com retenção de IR-fonte de R\$ 13.596,73 (fl. 21).

Como não encontrou DIRF correspondente ao valor, para o ano calendário de 2000, a fiscalização procedeu à glosa.

O contribuinte apresenta os DARF de fls. 186 e ss., recolhidos em janeiro de 2001. Diz que a empresa reteve em 2000, quando lhe pagou pelos serviços, porém só recolheu à Fazenda Nacional em 2001. A DRF confirmou o recolhimento, anexando as telas mencionadas no relatório.

A seguir, anexa outros DARF, também recolhidos em 2001, que seriam, estes sim, relativos às retenções do próprio ano.

Na DIRPF 2002, ano calendário 2001, o contribuinte informou novamente essa fonte aqui em comento, com uma retenção de IR-fonte de 20.833,79 (fl. 257). Essa declaração não sofreu revisão fiscal, conforme relatório na folha 233.

Existem cinco DARF, nas fls. 252 e seguintes, nos valores de R\$ 2.945,31; 3.550,30; 1.911,00; 764,50; 4.400,00, o que totalizam **R\$ 13.571,11**.

Nas folhas 258 e ss., existem outros DARF, nos valores de R\$ 1.551,00; 1.630,20; 4.569,09; 1.265,00; 3.362,50; 2.436,50; 2.859,45 e 3.160,04, o que totalizam **R\$ 20.833,78** (v. DIRPF na fl. 257).

Todos os DARF acima citados constam com data de recolhimento em 2001.

Cite-se precedente **Acórdão 2401-004.576**, Sessão de 07 de fevereiro de 2017:

AJUSTE. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a retenção do imposto de renda na fonte, correspondente a antecipação para fins de ajuste anual, o contribuinte poderá deduzir o valor do imposto retido na declaração de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido.

CONCLUSÃO

Verifica-se que de fato o contribuinte sofreu retenção de imposto de renda por parte da empresa para a qual prestou serviços e recebeu pagamentos, e que o total retido corresponde, com pequena diferença, ao total declarado nos anos calendário de 2000 e 2001. Entretanto, a fonte não declarou nada como retido em 2000, o que ocasionou o procedimento fiscal e a glosa.

Contudo, tendo o contribuinte suportado a retenção e não se valendo da mesma, em sua totalidade, no ano seguinte, para abater do imposto, configura-se que realmente houve equívoco da fonte pagadora na DIRF e não pode o contribuinte responder por tal.

Processo nº 13709.002610/2005-35
Acórdão n.º **2202-004.057**

S2-C2T2
Fl. 272

Dessa feita, VOTO por **dar parcial provimento** ao recurso para considerar como imposto de renda retido na fonte, no ano calendário de 2000, o valor de **R\$ 13.571,11, relativo à fonte** Rocha, Calderon, Sodero e Advogados Associados, CNPJ 00.580.630/0001-82.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada.